



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.350, DE 2009**  
**(Do Sr. Capitão Assunção)**

Dispõe sobre a proibição do serviço de número restrito pelas operadoras de celular.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As operadoras de telefonia celular ficam proibidas de disponibilizarem o serviço de chamada restrita ou número restrito aos consumidores.

Parágrafo único – O serviço de chamada restrita ou número restrito poderá ser utilizado pelos organismos estatais de segurança pública, mediante autorização judicial.

**Art. 2º** A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará, bem como aplicará as sanções administrativas, dentre elas a de multa não inferior a 40 salários mínimos nem superior a 150 salários mínimos, aplicáveis no caso de descumprimento da presente determinação.

**Art. 3º** Os serviços já disponibilizados e em desacordo com a presente lei deverão ser cancelados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir da entrada em vigor desta lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após 60 dias após sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

É crescente na sociedade o número de pessoas que são vítimas de crimes praticados por meio de aparelhos celulares, principalmente e em grande maioria daqueles que utilizam o número em suas ligações.

Diferentemente do uso das linhas telefônicas fixas, os aparelhos celulares, todos eles, já vêm habilitados com a tecnologia de identificação de chamadas conhecido como BINA (*B identify number A*).

Entretanto, as operadoras de telefonia dos aparelhos móveis disponibilizam o serviço de restrição do número de discagem, o que facilita o uso do

serviço e da tecnologia em favor dos criminosos, posto que a sua não identificação os favorece na empreitada criminosa.

O mau uso do serviço disponibilizado de restrição da identificação da chamada gera grave prejuízo a coletividade vez que, como adrede referido, essa utilização é comumente utilizada pelo criminoso que pratica o crime sem que se saiba a origem da chamada ou da mensagem enviada dos aparelhos celular, resguardando o seu sigilo.

É de salutar relevância que as pessoas que recebem as chamadas provenientes dos aparelhos celulares saibam a origem das ligações ou, ao menos, possam identificar e registrar o número da chamada de origem, posto que, se necessário for à identificação do aparelho para possível responsabilidade civil, criminal ou administrativa, se conheça o número da chamada.

Ressalta-se, novamente, que o caso da telefonia móvel se difere da telefonia fixa, pois os aparelhos convencionais fixos não possuem a tecnologia própria de identificação de chamadas, sendo mister a habilitação no serviço de reconhecimento de chamada.

De modo contrário, é o aparelho móvel que já traz em seu bojo a tecnologia de identificação das chamadas e o serviço é, justamente, o de ocultar o número de origem.

A pessoa que recebe a ligação tem o direito de saber quem é que está ligando através do número que aparece na tela do celular e daí tem o direito de escolher se receberá a ligação ou não, mas ser obrigado a atender ao telefone por não saber quem é que está ligando, fazendo-a acreditar que pode ser algum parente ou conhecido que precise de ajuda, isso é um absurdo.

As operadoras de celular devem proibir o uso de chamadas restritas, pois uma vez disponibilizado os serviços, fere o direito de escolha do consumidor por não saber quem é que está ligando, fazendo-o acreditar que pode ser ligação de algum conhecido.

Muitas vezes, para que o consumidor saiba quem está ligando de número restrito, tem que efetuar algum pagamento particular para um profissional a fim de receber os dados do proprietário da linha que efetuou as ligações. Sabe-se ainda, que os serviços não são 100% identificados devido a grande facilidade de alternância sem controle dos números.

A maioria dos casos relatados do mau uso da restrição de identificação de chamada é de vítimas de números restritos nas operadoras de telefonia onde recebem ameaças, pedidos de extorsão, pagamento de resgate, colocando o consumidor hipossuficiente (que não sabe quem está ligando) numa ou várias situações de risco e desgastes psicológicos e traumáticos.

A comunicação não pode se estabelecer pela troca de consequências inesperadas. Deve-se ter conhecimento da autoria das ligações a fim de se estabelecer um elo comunicativo seguro e aceito.

Por esses motivos é de extrema importância que as operadoras, atendendo ao interesse público da segurança pública, visando uma maior proteção aos interesses sociais consumeristas, não mais disponibilizem o serviço de restrição de chamada aos consumidores.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
**Deputado Federal**

**FIM DO DOCUMENTO**